
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 2.731, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa USIPAR - USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista que permanece vigente, com presunção de constitucionalidade, o art. 24 da Lei Estadual nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e

Considerando que todos os Estados da Federação continuam concedendo incentivos fiscais, seja através de leis, de decretos, ou de atos das respectivas Secretarias de Fazenda, ainda que sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o que torna indispensável ao Estado do Pará a concessão de incentivos no intuito de atrair empreendimentos para seu território;

Considerando a atribuição conferida ao Governador do Estado pelo art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, que abrange a adoção de medidas relacionadas à proteção da economia pública;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará não outorga apenas renúncia fiscal, mas tem natureza bilateral, impondo obrigações ao contribuinte beneficiado;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará possibilitou, nos últimos 6 anos, investimentos privados no Estado na ordem de R\$6.673.194.040,00;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará possibilitou a geração de mais de 30.383 empregos diretos e 121.382 indiretos;

Considerando que a atividade econômica no Estado do Pará é eminentemente extrativista e exportadora, o que não gera receita tributável ao Estado, uma vez que a União Federal desonerou a tributação das exportações (Lei Kandir), e não compensa as perdas de arrecadação dos Estados na forma em que determina a Constituição da República;

Considerando que não foram repassados, até o momento, aos Estados-membros da Federação a totalidade dos valores incluídos no Orçamento Geral da União de 2006 a título de ressarcimento pela desoneração das exportações;

Considerando que o Estado do Pará, desde o advento da Lei Kandir até agosto de 2006, acumula perdas decorrentes da desoneração do ICMS nas exportações em um total aproximado de R\$ 10 bilhões, atualizados pelo IPCA médio de agosto de 2006;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais, ao viabilizar a instalação e ampliação de mais de 160 empresas no Estado, possibilitou um aumento real e bastante considerável da arrecadação tributária do Estado;

Considerando que, com a Política de Incentivos Fiscais, o Estado do Pará tem alcançado posições tanto de crescimento do seu PIB quanto de arrecadação própria, o que lhe garantiu o 7º lugar em crescimento real em 2005, sendo que o PIB do Estado saltou de 14º para 11º lugar nos últimos 10 anos;

Considerando que a República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e ampara como direito fundamental do ser humano o direito ao trabalho;

Considerando que a República Federativa do Brasil possui como um de seus objetivos o desenvolvimento nacional e a diminuição das desigualdades regionais;

Considerando que é dever do Governo do Estado viabilizar o desenvolvimento do Estado, em especial ante à inexistência de uma política do Governo Federal que atenda aos anseios e particularidades das diversas regiões do País;

Considerando que tramita no Congresso Nacional Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 285/04, que possibilita a constitucionalização e ratificação de todos os incentivos fiscais concedidos até os dias atuais pelos Estados;

Considerando que o Estado do Pará tem conseguido cumprir as metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando que o Governo do Estado do Pará, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2006, cumpriu o que determina o art. 204, § 11, da Constituição do Estado do Pará, indicando, por meio de demonstrativo regionalizado, a renúncia de receita para o referido exercício, levando em consideração, inclusive, os benefícios da lei de incentivos fiscais vigente;

Considerando que o Governo do Estado do Pará, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 4º, § 2º, inciso V, demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro proveniente da renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais;

Considerando os termos do Ofício nº 313/2006-GS, de 28 de dezembro de 2006, em que o Presidente da Comissão de Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará declara e ratifica a existência de incentivos fiscais concedidos por outros Estados da Federação que tem prejudicado a competitividade de produtos de empreendimentos sediados no Pará, na forma do art. 24 da Lei nº 6.489, de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente nas operações internas de matéria-prima e nas prestações de serviços de transporte vinculadas às operações, destinadas ao processo produtivo da empresa USIPAR - USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.233.392-4:

§ 1º O diferimento previsto neste artigo aplica-se, também:

I - às aquisições internas de energia elétrica, óleos ou de outras fontes alternativas de energia que venham a ser utilizadas no processo produtivo;

II - às demais aquisições internas de insumos, de bens para integração ao ativo imobilizado e de bens de uso e consumo destinados aos estabelecimentos de que trata o “caput”;

III - às importações do exterior de insumos e bens de uso e consumo;

IV - às prestações de serviços de transporte e logística de insumos e produtos finais integrados ao processamento minerários e seus derivados, quando executado pelo estabelecimento industrial ou contratado pelo mesmo para essa finalidade.

§ 2º O pagamento do imposto diferido de que trata este artigo será exigido englobadamente na subsequente saída tributada dos produtos.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido nos percentuais abaixo, calculado sobre o débito fiscal do ICMS, nas saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa USIPAR - USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.233.392-4:

I - nas saídas internas, 88% (oitenta e oito por cento), de forma que a carga tributária líquida resulte em 2,04% (dois inteiros e quatro centésimos por cento);

II - nas saídas interestaduais, 86,166% (oitenta e seis inteiros e cento e sessenta e seis milésimos por cento), de forma que a carga tributária líquida resulte em 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento).

§ 1º É vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 2º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguida da observação: “Crédito presumido conforme o Decreto nº 2.731, de 28 de dezembro de 2006”.

§ 3º A apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 4º Ficam isentas do ICMS, relativamente:

I - ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo I;

II - a importação do exterior de máquinas e equipamentos sem similar produzido no País, destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo II.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

II - extrato da Declaração de Importação - DI e respectivas cópias da fatura e do conhecimento de transporte dos bens importados;

III - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos II e III somente serão apresentados quando se tratar de importação de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas e à importação do exterior não terá efeitos retroativos em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto;

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 6º O tratamento tributário previsto neste Decreto poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento da legislação que rege a matéria.

Art. 7º A empresa USIPAR - USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 14 (quatorze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

MARIA RUTE TOSTES DA SILVA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

ANEXO I

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS

ITEM	QUANT.	DESCRIÇÃO	NCM
1		Caldeiras aquatubulares	8402
2		Condensadores para máquinas a vapor	8404
3		Turbinas para propulsão de embarcações	8406
4		Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes	8413
5		Bombas de vácuo	8414
6		Queimadores de combustíveis líquidos	8416
7		Fornos industriais para fusão de metais	8417
8		De aquecimento a gás	8419
9		Básculas de pesagem contínua em transportadores	8423
00		Extintores, mesmo carregados	8424
11		Motor elétrico, pontes rolantes e outros	8425
12		Cábreas, guindastes, incluídos os de cabo, pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindaste, carro-guindaste e outros	8426
13		Empilhadeiras	8427
14		<u>Outras máquinas e aparelhos de elevação de carga, descarga ou movimentação</u>	8428
15		Bulldozers, niveladores, raspo-transportadores, pás carregadoras, pás carregadeiras carregadoras, compactadoras	8429
16		Outras máquinas e aparelhos autopropulsados	8430
16.1.		Máquinas de compactar	8430
16.2.		outros	8430
17		De elevadores	8431
18		Maquinas para tratamento preliminar das matérias-primas	8439
19		Máquinas com alimentação automática	8440
20		Conversores	8454
21		Laminadores	8455
22		Máquinas para corte de chapas	8456
23		Centros de usinagem (maquinagem)	8457

24	Outras máquinas para mandrilar	8459
25	Máquinas estampar para moldagem de pós-metálicos por sinterização e outras	8462
26	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8463
27	Máquinas para serrar	8464
28	Máquinas de serrar de fita sem fim	8465
29	Furadeiras	8467
30	Máquinas para fabricação de moldes de areia para fundição	8474
31	Misturadores	8479
31.2	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	8479
32	Placas de fundo para moldes	8480
33	Válvulas redutoras de pressão	8481
34	Rolamento de esferas de carga radial	8482
35	Virabrequins (cambotas)	8483
36	Juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	8484
37	Motores Síncronos, geradores, etc.	8501
38	De corrente alternada	8502
39	De motores ou geradores	8503
40	Transformadores de corrente	8504
41	Eletroímãs	8505
42	Outros acumuladores	8507
43	Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	8511
44	Fornos industriais	8514
45	Centrais automáticas de sistema troncalizado	8517
46	Partes de alto-falantes	8518
47	Terminais portáteis	8525
48	Aparelhos de alarmes contra incêndio ou sobre aquecimento	8531
48.1.	<u>Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) e outros</u>	8531
50	Fusíveis e corta-circuito de fusíveis	8535
51	Disjuntores	8536
52	Cartões munidos de um circuito integrado eletrônico (“cartões inteligentes”)	8542
53	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544
54	Eletrodos dos tipos utilizados em fornos	8545
55	Locomotivas diesel-elétricas	8602
56	De fonte externa de eletricidade	8603
57	Autopropulsados e outros	8604
58	Vagões-tanques e semelhantes	8606
59	Contêineres (contentores)	8609
60	Caminhões-betoneiras	8705
61	Embarcações (ferry-boats)	8901
62	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar	

	outras embarcações	8904
63	Dragas	8905

ANEXO II

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTADOS

ITEM QUANT.	DESCRIÇÃO	NCM
1	Caldeiras aquatubulares	8402
2	Turbinas para propulsão de embarcações	8406
3	Fornos industriais para fusão de metais	8417
4	De aquecimento a gás	8419
5	Extintores, mesmo carregados	8424
6	Motor elétrico, pontes rolantes e outros	8425
7	Cábreas, guindastes, incluídos os de cabo, pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindaste, carro guindaste e outros	8426
8	Empilhadeiras	8427
9	Outras máquinas e aparelhos de elevação de carga, descarga ou movimentação	8428
10	Outras máquinas e aparelhos autopropulsados	8430
10.1.	Máquinas de compactar	8430
10.2.	Outros	8430
11	Máquinas para tratamento preliminar das matérias-primas	8439
12	Máquinas com alimentação automática	8440
13	Conversores	8454
14	Laminadores	8455
15	Máquinas para corte de chapas	8456
16	Centros de usinagem (maquinagem)	8457
17	Máquinas estampar para moldagem de pós-metálicos por sinterização e outras	8462
18	Máquinas de serrar de fita sem fim	8465
19	Porta-ferramentas	8466
20	Máquinas para fabricação de moldes de areia para fundição	8474
21	Válvulas redutoras de pressão	8481
22	Rolamento de esferas de carga radial	8482
23	Motores Síncronos, geradores, etc.	8501
24	De corrente alternada	8502
25	De motores ou geradores	8503
26	Transformadores de corrente	8504
27	Eletroímãs	8505
28	Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	8511
29	Fornos industriais	8514
30	Cartões munidos de um circuito integrado eletrônico (“cartões inteligentes”)	8542

31	Eletrodos dos tipos utilizados em fornos	8545
32	Locomotivas diesel-elétricas	8602
33	Vagões-tanques e semelhantes	8606
34	Conteineres (contentores)	8609
35	Embarcações (ferry-boats)	8901
36	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações	8904

DOE N° 30.833, DE 29/12/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ